

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

PRISÕES ESCANDALOSAS

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior

As megaoperações da Polícia Federal, em todo o País, vêm recebendo reiterados elogios da mídia.

Investigações sigilosas, realizadas com o respaldo do Ministério Público e do Poder Judiciário Federais, têm resultado no aparente desbaratamento de quadri-lhas ligadas ao narcotráfico, aos crimes de *colarinho branco* e à criminalidade organizada em geral, e na açodada decretação da prisão temporária dos suspeitos.

Antes da efetivação dessas detenções, a imprensa tem sido avisada e convocada a delas participar.

Com isso, os jornais escritos e televisivos vêm exibindo o momento dessas prisões, feitas de forma escandalosa, degradante e humilhante.

Os detidos, não importando as profissões, car-

gos ou idade que tenham, são presos em suas casas ou locais de trabalho, algemados na frente de todos e literalmente jogados na parte de trás dos camburões.

Dir-se-á que tal conduta policial tem o mérito de servir de exemplo a potenciais infratores, e como prevenção geral.

Mas onde fica a dignidade do ser humano? Trata-se, afinal, apenas de prisões provisórias, podendo os indiciados ou suspeitos, no futuro, vir a ser absolvidos. Como, nessa hipótese, reparar-se o irreparável dano moral sofrido?

Em países civilizados, evita-se prender pessoas em suas casas, no trabalho ou em locais públicos. Sem prejuízo do sucesso da prisão, aguarda-se, por exem-

plo, que a pessoa saia de sua casa ou escritório, para, então, detê-la da maneira mais discreta possível. Jamais a imprensa é convidada a assistir.

Diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), e das garantias constitucionais da presunção de inocência e do direito à preservação da imagem (CR/88, art. 5º, LVII e X), é pertinente a advertência de Sara Aragonés Martínez (*Derecho Procesal Penal*, Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2ª tiragem, 1994, p. 389), no sentido de que a prisão deve ser efetuada de maneira que **menos prejudique a reputação e o patrimônio da pessoa custodiada.**

Por essas nobres razões, assim está redigido no art. 520, I, da *Ley de Enjuicia-*

miento Criminal espanhola:

"1. La detención y la prisión provisional deberán practicarse en la forma que menos perjudique al detenido o preso en su persona, reputación y patrimonio..."

A dignidade do ser humano, a presunção de inocência e o direito à preservação da imagem importam não só aos acusados, mas a toda sociedade democrática.

Que as nossas autoridades reflitam sobre essa tema e corrijam, a tempo, tal desvio de conduta, de aplauso fácil, mas, a médio prazo, de nefastas conseqüências. ●

Roberto Delmanto e
Roberto Delmanto Junior

Os autores são advogados criminalistas

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior



IBCCRIM

INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
- IBCCRIM -
(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

1º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

2º VICE-PRESIDENTE:

Sérgio Mazina Martins

1º SECRETÁRIA:

Tatiana Viggiani Bicudo

2º SECRETÁRIO:

Theodomiro Dias Neto

1º TESOUREIRO:

Roberto Maurício Genofre

2º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

COORDENADORES-CHEFES:

Departamentos:

BIBLIOTECA:

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

BOLETIM:

Mariangela Gama de Magalhães Gomes

CURSOS:

Juliana Sinhorini Nahum

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maria Elizabeth Queijo

INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Marta Cristina Cury Saad Gimenes

INTERNET:

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Renato Sérgio Lima

PÓS-GRADUAÇÃO:

Alvino Augusto de Sá

REDES INTERNACIONAIS:

Flavia D'Urso

RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Marina Pinhão Coelho

**REVISTA BRASILEIRA
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:**

Paula Bajer F.M. da Costa

COORDENADORES ESTADUAIS:

Veja relação à página 17.